



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

**VANESSA ANDRADE DE ALBUQUERQUE BARROS**

**DESACATO, ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL E O CERCEAMENTO DA  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

**JOÃO PESSOA**

**2020**

VANESSA ANDRADE DE ALBUQUERQUE BARROS

DESACATO, ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL E O CERCEAMENTO DA  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Trabalho de Conclusão da Pós-Graduação em  
Prática Judicante da Universidade Estadual da  
Paraíba, como requisito parcial à obtenção do  
título de Especialista em Prática Judicante.

**Área de concentração:** Residência Judicial.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro

JOÃO PESSOA - PB  
2020

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B277d Barros, Vanessa Andrade de Albuquerque.  
Desacato, abuso de autoridade policial e o cerceamento da liberdade de expressão [manuscrito] / Vanessa Andrade de Albuquerque. - 2020.  
48 p.  
Digitado.  
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa , 2020.  
"Orientação : Prof. Dr. Bruno Cezar Azevedo Isidro , Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa ."  
1. Desacato. 2. Abuso de autoridade policial. 3. Liberdade de expressão. I. Título  
21. ed. CDD 341.27

VANESSA ANDRADE DE ALBUQUERQUE BARROS

DESACATO, ABUSO DE AUTORIDADE POLICIAL E O CERCEAMENTO DA  
LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Trabalho de Conclusão da Pós-Graduação em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Prática Judicante.

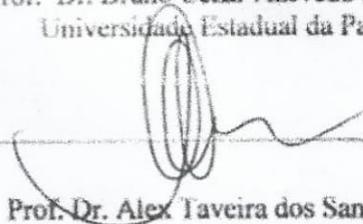
Área de concentração: Residência Judicial.

Aprovada em: 21/10/2020.  
Nota 40,0

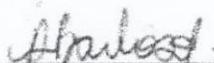
**Banca Examinadora**



Prof. Dr. Bruno César Azevedo Isidro (Orientador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dr. Alex Taveira dos Santos (Examinador)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Ghislaine Alves Barbosa (Examinadora)  
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico a Deus pelo dom da vida e à minha mãe, Jaci Viana de Andrade, que com o seu exemplo me ensinou o caminho da justiça, além de ser uma grande incentivadora e apoiadora para que eu chegasse até aqui.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, autor da vida, pelo privilégio de desfrutar de uma vida abundante; pela força e sustento em todas as adversidades sobrevindas; pela saúde para continuar, sempre; pelas oportunidades e experiências que forjaram o que sou; e pela graça do conhecimento alcançado até aqui.

Agradeço à minha mãe, Jaci, por todo amor e cuidado; por todo esforço para suprir minhas necessidades; por acreditar sempre no meu potencial; por todas as oportunidades que me proporcionou; por todas as renúncias para tanto; e por todas as orações que, com certeza, conduziram-me em toda a caminhada.

Ao meu esposo, Flávio, por todo amor, paciência e compreensão; pelo apoio durante este período tão importante da minha formação acadêmica.

Aos mestres que tive em toda minha jornada acadêmica, os quais transmitiram conhecimento e iluminaram o caminho dessa aluna.

“A liberdade de expressão é apanágio da condição humana, aquela que socorre as demais liberdades ameaçadas, feridas ou banidas. A liberdade é o roteiro da civilização”.

Ulysses Guimarães

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CF/88 - Constituição Federal de 1988

CP - Código Penal

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

OEA - Organização dos Estados Americanos

REsp - Recurso Especial

Sistema IDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

## RESUMO

O desacato surge no Brasil, desde os tempos coloniais e persiste no ordenamento jurídico nacional sob a justificativa de proteger o bom funcionamento da administração pública. Porém, a criminalização do desacato passou a ser incompatível com os direitos fundamentais conquistados e com os valores estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Assim, este trabalho monográfico buscou demonstrar que esse tipo penal é utilizado na sociedade brasileira como uma forma de hierarquizar relações sociais, camuflar abusos perpetrados por autoridades, inclusive policiais, e censurar críticas aos agentes envolvidos pelo véu da função pública. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, lançando-se mão de um procedimento comparativo, tomando-se como técnica de pesquisa a documentação indireta, por meio da revisão bibliográfica, além de uma minuciosa análise doutrinária e jurisprudencial. Dessa forma, conclui-se que o desacato, embora incompatível com as garantias fundamentais da nova ordem constitucional brasileira, perpetua-se devido à resistência das cortes brasileiras em descriminalizar tal conduta; e que o Estado e seus agentes aproveitam-se das qualidades que possuem e do poder que lhes é conferido, para agirem como bem entenderem, violando assim a fé-pública e gerando prejuízos não apenas àqueles afetados diretamente, mas a sociedade como um todo. Os resultados deste trabalho monográfico, mostram-se de importante relevo para o campo do direito penal, visto que, propõe uma reflexão sobre a pertinência do bem jurídico tutelado nesse ilícito penal, bem como, sua possível desvirtuação para fins ilegítimos e arbitrários, o que acaba por restringir a liberdade de expressão, afetando diretamente a democracia.

**Palavras-Chave:** Desacato. Abuso de Autoridade Policial. Liberdade de Expressão.

## ABSTRACT

The contempt arises in Brazil, since colonial times and persists in the national legal system under the justification of protecting the good functioning of the public administration. However, the criminalization of contempt became incompatible with the fundamental rights conquered and with the values established in the Federal Constitution of 1988. Thus, this monographic work sought to demonstrate that this criminal type is used in Brazilian society as a way of hierarchizing social relations, to camouflage abuses perpetrated by authorities, including the police, and to censor criticism of agents involved in the veil of the civil service. For this purpose, the hypothetical-deductive method was used, making use of a comparative procedure, using indirect documentation as a research technique, through bibliographic review, in addition to a thorough doctrinal and jurisprudential analysis. Thus, it is concluded that the contempt, although incompatible with the fundamental guarantees of the new Brazilian constitutional order, is perpetuated due to the resistance of the Brazilian courts to decriminalize such conduct; and that the State and its agents take advantage of the qualities they possess and the power that is conferred on them, to act as they see fit, thus violating public faith and generating losses not only for those directly affected, but for society as a whole. The results of this monographic work are of great relevance to the field of criminal law, since it proposes a reflection on the relevance of the legal property protected in this criminal offense, as well as its possible distortion for illegitimate and arbitrary purposes, which ends up restricting freedom of expression, directly affecting democracy.

**Keywords:** Desacato. Abuse of authority. Democratic state. Freedom of expression.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O CRIME DE DESACATO.....</b>	<b>13</b>
2.1 Análise do tipo penal de desacato .....	15
2.2 Conceito doutrinário jurídico.....	18
2.3 Da pena, ação penal e consequências processuais.....	19
2.4 O delito de desacato como reprodução dos ritos de autoridade nas relações sociais.....	21
2.5 O desacato como medida política e não jurídica.....	24
<b>3 DA ARBITRARIEDADE POLICIAL.....</b>	<b>26</b>
3.1 A nova Lei de Abuso de Autoridade.....	28
3.2 Da valoração do depoimento do agente público em detrimento do depoimento do cidadão comum.....	31
<b>4 DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....</b>	<b>34</b>
4.1 A liberdade de expressão e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	35
4.2 A orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	36
4.3 Decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável a descriminalização do desacato .....	39
4.3.1 Terceira Seção do STJ revisita posicionamento do próprio tribunal e decide que o desacato continua a ser crime.....	41
4.3.2 Decisão do Supremo Tribunal Federal em prol da criminalização do desacato.....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>45</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

— Ministro Lewandowski, o Supremo é uma vergonha, viu? — disse com mansidão o jovem advogado como quem tivesse garantido o direito de expressar o que pensa, assim como o que sente à autoridade estatal que dividia com ele as cadeiras da primeira fila de um avião comercial, e complementou: — Eu tenho vergonha de ser brasileiro quando vejo vocês. — Vem cá, você quer ser preso? — perguntou retoricamente o experiente ministro do Supremo Tribunal Federal, sem pestanejar sobre a aplicação no seu caso concreto do princípio *dura lex, sed lex*, que dirigindo-se ao comissário de bordo, ordenou: — Chamem a polícia federal, por favor.

(PF, 2018)

Intencionalmente, sugere-se uma reflexão sobre a relevância do crime de desacato no Estado Democrático de Direito, ilustrada com o diálogo entre o advogado Cristiano Caiado de Acioli e o ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, em um voo de São Paulo para Brasília no dia 04 de dezembro de 2018.

Do fato narrado, que resultou na abertura de um inquérito policial para apurar a ocorrência de desacato, objeto central desta pesquisa, pode-se iniciar as provocações que, ao longo deste trabalho, buscar-se-ão responder. Desde quando é crime criticar um servidor público? O que seria uma injúria contra o Estado? Houve uma desvirtuação do crime de desacato para fins ilegítimos e arbitrários? Qual seria o limite para a liberdade de expressão? Existe hierarquia entre cidadãos e servidores públicos? Será que a criminalização do desacato é compatível com os interesses da coletividade? Tudo para se refletir e avaliar, sobre a pertinência do bem jurídico tutelado nesse ilícito penal, o qual, tem aplicação e finalidades políticas diversas das alegadas no discurso oficial.

Não obstante, os mais de 30 anos de constituinte, nos deparamos com um compromisso que ainda não fora concretizado pela nossa constituição cidadã: trata-se de dar a máxima efetividade a liberdade de expressão. O desacato está tipificado no Código Penal Brasileiro através do artigo 331, o qual prevê “Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 06 meses a 2 anos, ou multa”. Trata-se, na classificação legal, de um crime contra a Administração Pública, pois visa proteger o “prestígio e a dignidade da máquina pública”.

Existem diversas classificações doutrinárias desenvolvidas sobre o tipo em análise, sendo classificado como um crime formal, comum, de forma livre, instantâneo e unissubjetivo.

Contudo, apesar de tamanho esforço doutrinário para efetuar tal classificação, a realidade demonstra, que por vezes, o sujeito passivo primário deixa de ser o Estado e passa a ser o próprio funcionário público. O bem jurídico tutelado, deixa de ser a Administração Pública e passa a ser a “honra” do funcionário público “desacatado”.

Este trabalho surge da experiência desagradável da pesquisadora, como cidadã, quando em um processo criminal sobre desacato, viu a parte autora (agente policial civil), que deu causa a ação, lograr êxito ao desatino de suas alegações. No decorrer da citada experiência, quedou-se a pesquisadora indagando-se como poderia proceder diante de sua incapacidade de comprovar um abuso de autoridade disfarçado de desacato.

Diante deste fato, percebeu-se a necessidade de se proceder a esta pesquisa científica, inicialmente, por afeição pela matéria de direito penal, pelo cuidado com a observação e aplicação dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano, além disso, para discutir sobre o real propósito, pragmaticamente falando, do crime de desacato. Será este um instrumento legítimo de defesa da regularidade da função pública ou do agir arbitrário daqueles que a exercem?

Assim, com a investigação do tema delimitado nesse estudo, colaborar-se-á com toda a sociedade e com o particular, conscientizando-os de que o abuso de autoridade, muitas vezes, está mascarando a excessiva proteção pelas autoridades judiciárias em relação aos agentes públicos, estes por vezes, mal preparados, mal-intencionados ou instituídos de qualquer outro vício que advenha de depoimentos e atitudes que possam prejudicar o cidadão em virtude de um processo criminal.

Ademais, é de relevo esta perquirição para demonstrar a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no sentido de descriminalização do desacato na América Latina, pois, entende que, o desacato tem a finalidade de abafar críticas e gerar conflito direto com o direito de liberdade de pensamento e expressão inerente ao ser humano. Ressalta-se que, o foco do estudo será o desacato na esfera penal comum, tendo em vista, a existência desse delito na esfera penal militar, com fundamentos e outras questões, aqui não enfrentadas como a do dever de disciplina e da hierarquia institucional.

Para a consecução deste trabalho monográfico, lançar-se-á mão, essencialmente, da técnica de pesquisa da documentação indireta, por meio da revisão bibliográfica, artigos científicos, além de uma minuciosa análise doutrinária e jurisprudencial.

Ato contínuo, no primeiro capítulo, explicar-se-á o crime de desacato, sua origem,

conceito jurídico, tipificação e consequências processuais rumo ao entendimento das razões de sua existência no ordenamento jurídico brasileiro. Por oportuno, demonstrar-se-á como o desacato é meio para reproduzir os ritos de autoridade.

O segundo capítulo versará sobre as arbitrariedades ilegítimas praticadas por policiais na utilização do delito de desacato, bem como o surgimento da nova lei de abuso de autoridade, com enfoque na relação de valoração do depoimento do agente público em detrimento do depoimento do cidadão comum.

O capítulo conclusivo disporá sobre a liberdade de expressão, direito muitas vezes violado pelo uso irracional do tipo penal de desacato. Destacaremos a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no sentido de descriminalização do desacato na América Latina e a resistência dos Tribunais Superiores em decisões diametralmente opostas.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O CRIME DE DESACATO

Faremos inicialmente uma retrospectiva sobre a origem do desacato, qual o bem jurídico protege, além de demonstrarmos o marco de sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro. Na sequência, traremos a conceituação, configuração e consequências do desacato.

Nessa perspectiva, busca-se, nesse trabalho, discutir o real propósito, pragmaticamente falando, do crime de desacato na ordem jurídico-penal brasileira. Ou seja, analisar ao que essa norma penal se propõe: ser um meio de proteção ao exercício regular do direito ou consistir em um instrumento de legitimação da arbitrariedade no exercício da função pública.

O desacato é considerado um ilícito penal há muito tempo, porém, com outras nomenclaturas. Tal delito, tem sua origem no Direito Romano, onde as condutas injuriosas praticadas contra os magistrados da época eram punidas com muito rigor. Conforme Bitencourt (2012, p. 255), as penas para estes crimes eram muito graves, podendo chegar à deportação e até mesmo a morte.

A princípio, não havia um crime autônomo de desacato, mas sim, uma causa majorante do crime de injúria, pela circunstância da vítima ser uma autoridade pública específica, não qualquer funcionário. Posteriormente, a proteção contra as injúrias se estenderam igualmente aos sacerdotes e, logo após, o crime de desacato foi classificado como crime autônomo.

Pagliari (1999, p. 204) menciona que no direito romano, havia a figura delitiva chamada injuria atrox, que considerava crime o ato de injuriar ou ofender magistrados. Posteriormente, na Idade Média, além do magistrado como sujeito passivo, passou-se a proteger especialmente também os sacerdotes. Somente em 1810, o Código Francês tornou o crime de desacato um crime autônomo, além de ampliar os sujeitos passivos, passando a abarcar quaisquer funcionários públicos.

Interessante observar que, naquela época, apenas uma classe de servidores recebia proteção, em detrimento de outras. E isso revela que o objetivo do crime de desacato, naquele período, não era proteger o Estado e sua moral, mas sim um grupo privilegiado que precisava de meios para se manter no poder, ou seja, uma “desculpa” legitimada pela lei para subjugar as classes socialmente inferiores.

Cesare Beccaria (2013, p. 68) fala sobre os crimes de lesa-majestade, que seriam um conjunto amplo de condutas que de alguma forma ofendiam o Rei, podendo se expressar em traição, violação da dignidade, da honra. O autor critica a desproporção entre a conduta considerada delituosa e a pena imposta, pois muitas vezes as palavras ou ideias expressadas sem intuito de ofensa são consideradas pelo soberano, ao seu bel prazer, como criminosas, levando o infrator a sofrer penas terríveis.

Cesare Beccaria (2013, p.79), também assegura que, um governo autoritário para se manter no poder, inicia sua dominação pelo controle da opinião, pois tem receio de que as pessoas que tem coragem de falar mal do governo influenciem outros com suas ideias e, assim, consigam tirar do poder quem lá está.

Já no direito brasileiro, inicialmente, tinha-se, nas Ordenações Filipinas (livro V, Título 50), os crimes de injúria cometidos contra julgadores e seus oficiais, sendo, portanto, uma salvaguarda para uma classe de servidores, qual seja, a dos servidores do judiciário (BITENCOURT, 2012, p. 255). Posteriormente, em 1830, o Código Criminal do Império trouxe nos artigos 229 a 246, um aparato jurídico para os crimes de calúnia e injúria aos funcionários públicos em exercício de suas funções e aos depositários.

O Código Criminal de 1890, trouxe o crime de desacato como um crime autônomo no art. 134, e conforme estabelecido, a ofensa a funcionário público no exercício das funções por meio de palavras, atos, ou com a falta de consideração ou a falta de obediência hierárquica, configurava desacato.

Finalmente, em 1940, foi editado o vigente Código Penal, que trouxe, no art. 331, o de crime desacato. Nota-se, que houve diminuição no texto em relação ao texto do Código Criminal, mas, conforme Pagliaro (1999, p. 204), tal diminuição, deu maior amplitude ao crime em tela, ou seja, maior liberdade para interpretações.

Em 1942, com a entrada em vigor do Código Penal (Decreto Lei 2.848/1940), o desacato passa a considerar também crime as ofensas proferidas contra funcionário público, ainda que não estivesse no exercício da função, desde que, elas fossem em razão do ofício. Luiz Régis Prado observa que, a tese de ampliar a tipificação para a razão do ofício, não era novidade jurídica, mas uma ideia defendida por Farinácio, na Idade Média (PRADO, 2010, p. 534).

Nesse sentido, é de se observar que, o desacato é um crime cuja existência e justificativa estão intimamente vinculadas à maneira como o Estado se relaciona - ou se impõe - para com a sociedade, e, desde o seu surgimento, tentou-se prezar e zelar pela integridade da

atividade estatal, principalmente, na figura de seus agentes, imbuída de fins – constitucionais – a serem atingidos.

Desta feita, resta plenamente cabível dizer que, o crime em estudo possui alguns motivos para existir. Para o legislador, erigir tal conduta à categoria de ilícito penal, é uma forma de diminuir ou extirpar o desacato ao funcionário público. Segundo Fernando Henrique Mendes de Almeida (1955, p. 185), o crime de desacato é uma proteção ao interesse público, assim sendo, o funcionário público representante da Administração Pública, precisa de meios idôneos para bem fazer seu ofício.

Pagliari (1999, p. 205) justifica a incriminação desta conduta, além do interesse público no que diz respeito à administração pública, o fato de a ofensa ao funcionário público trazer a este, uma carga psicológica muito pesada e negativa, deixando-o muito estressado ao ponto de possivelmente prejudicar seu senso de decisão, fazendo com que tome decisões errôneas ou sem a devida cautela, o que pode prejudicar o Estado e conseqüentemente os particulares.

Bitencourt (2012, p. 264) instruí que, o delito em tela, ocorre geralmente em situações onde a carga emocional é muito acentuada, principalmente na seara policial e judicial, onde há forte risco de uma mudança drástica na vida da pessoa. Desse modo, nestas áreas, esquecem-se estes funcionários públicos de analisar a condição pessoal do particular e simplesmente se albergam de tal crime para realizar sua função pública, sem levar em consideração a dignidade e a saúde da pessoa comum.

Questão é, o desacato é uma figura antiga no ordenamento jurídico brasileiro, porém, em uma primeira análise, não parece razoável que os fundamentos apontados sejam suficientes para erigir a conduta de desacatar funcionário público ao grau de ilícito penal, uma vez que, o direito penal é a última *ratio*, ou seja, só deve ser chamado a intervir quando extremamente necessário para a proteção da sociedade. Obviamente, não se pretende dizer que o ato de desacatar uma autoridade não seja ilícito, porém, em tese, sugere-se que a seara cível seja competente para reprimir tal conduta.

## **2.1 Análise do tipo penal de desacato**

O delito de desacato está previsto no artigo 331 do Código Penal, que assim dispõe: “Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena -

detenção, de seis meses a dois anos, ou multa”. É um crime praticado pelo particular contra a administração pública.

Partindo-se desse pressuposto, o crime de desacato, fundamentalmente, busca resguardar o bom exercício da função pública, ou seja, o exercício regular da máquina pública, a fim de que ela atenda, por consequência, aos anseios sociais, de forma recíproca.

A análise do núcleo do tipo é “desacatar”, ou seja, humilhar, desprezar, faltar com o respeito, menosprezar, menoscabar, desprestigiar, dentre outros sinônimos. Ao sintetizar a conduta, Pagliaro (1999, p. 207) afirma que esta significa ofender a honra e o prestígio. Surge a dúvida do que exatamente seria honra e prestígio. Honra pode ser objetiva, ou seja, a forma como uma pessoa vê a outra; ou subjetiva, a forma como cada pessoa se considera, se valoriza, se enxerga digna de respeito. Prestígio é um conceito muito próximo de honra objetiva, sendo sinônimo de reputação, fama.

Nelson Hungria (2004, p.424), citado por quase todos os professores penalistas doutrinadores da atualidade, fala em “falta de acatamento”, ou seja, a pessoa não respeita a outra, interfere de forma brusca e acintosa na paz de outrem, maculando sua honra e sua dignidade, fazendo-o se sentir mal pela falta de respeito à sua pessoa. O eminente autor elenca um rol exemplificativo de formas de se desacatar, por exemplo, quando alguém xinga outra, conta mentiras sobre esta, agride fisicamente e verbalmente, ameaça, faz gestos obscenos, grita com outrem, dentre outros meios.

No que concerne ao sujeito ativo e passivo, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que desacate funcionário público, podendo ser inclusive outro funcionário da Administração Pública. Já o sujeito passivo é o Estado, representado pela União Estados-membros, Distrito Federal e os Municípios. Igualmente, ainda que em plano secundário o funcionário público” (PIERANGELI, 2007, p. 891).

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, configurado na intenção implícita do agente em desconceituar, desonrar e desmerecer a função pública. Não existe a forma culposa, nem se exige o elemento subjetivo do tipo específico. Todavia, parte da doutrina sustenta uma posição em contrário, aduzindo haver a vontade específica de desprestigiar a função pública, proferindo ou tomando postura injuriosa. Noutro vértice, parte da doutrina defende que para caracterizar desacato basta, por si só, humilhar ou menosprezar, implicando algo injurioso, que tem por fim desacreditar a função pública.

Em relação aos objetos material e jurídico do delito de desacato possui como objeto

material o funcionário, já o objeto jurídico é a Administração Pública, nos seus interesses material e moral (NUCCI, 2012, p. 1198).

No que tange a classificação desse delito, Nucci (2012, p.1198) instrui ser um crime comum, pois, não demanda sujeito ativo qualificado ou especial; formal, pois, não exige resultado naturalístico, consistente no efetivo desprestígio da função pública; ocorre de forma livre, podendo ser cometido por qualquer meio eleito pelo agente.

O autor acima citado também classifica como um crime comissivo: “Desacatar” implica em ação; e comissivo por omissão: é o omissivo impróprio, ou seja, é a aplicação do artigo 13, §2º, Código Penal, que dispõe que a omissão é penalmente relevante quando o agente omissor devia e podia agir para evitar o resultado. No tocante ao dever de agir, incumbe a quem tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado e, com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. É um crime instantâneo, cuja consumação é imediata; unissubjetivo, pois, pode ser praticado num único ato; ou plurissubstancial, pois em regra, vários atos integram a conduta, não admitindo tentativa nesta forma (NUCCI, 2012, p. 1198).

Percebe-se, diante da análise sobre o tipo de desacato, que o verbo desacatar, apesar de bem-conceituado, abarca uma infinidade de meios de cometimento, e, sendo assim, em situações do dia a dia, é bastante complicado entender que um fato se amolda às hipóteses de incidência especificadas no artigo 331, pois, é muito tênue a linha que separa o entendimento pelo desacato do entendimento pela crítica construtiva ou liberdade de expressão.

Imagine-se uma mulher grávida, que foi até uma delegacia de polícia para atender a uma intimação e, ao chegar na recepção, esperou mais de 40 minutos para que um servidor público a atendesse. Enraivecida pela situação de descaso no atendimento, esta mulher então adentra no departamento de polícia e fala para a servidora pública que está esperando há tempos e que precisa de atendimento. A servidora, por sua vez, alega que já atendeu a senhora e que a mesma precisava esperar na recepção. A mulher resiste em alegar que não fora atendida e, diante disso, recebe voz de prisão por estar desobedecendo, e desacatando também, simplesmente por alegar demora no atendimento.

No caso relatado acima, hipotético, mas muito comum no cotidiano das repartições públicas, a cidadã apenas quis atendimento no tempo razoável de espera, além de ter prioridade no atendimento, e demonstrou insatisfação com a demora, o que indiretamente acarretou numa crítica à autoridade policial pelo seu modo de atuar no serviço público, cobrando indiretamente

mais celeridade da funcionária. Porém, a servidora sentiu-se ofendida pelo fato de ter sido contrariada, e principalmente por ter sido confrontada sobre não ter realizado o atendimento.

Pergunta-se, houve desacato? Seria razoável punir a cidadã que estava grávida, necessitando de um atendimento prioritário, com um processo criminal? O exemplo citado não está muito longe da realidade, trata-se de fato comum na vida diária do serviço público e que comumente chega às portas do judiciário para que os magistrados respondam às perguntas acima formuladas. Por vez, o judiciário, formado por diferentes cabeças pensantes, ora se posiciona afirmando que houve crime, ora diz que se trata de mera crítica e liberdade de expressão.

Lélio Braga Calhau (2004) afirma que, apesar de o crime de desacato ser necessário à ordem pública, errou o legislador ao criar um tipo penal muito aberto, podendo enquadrar no crime uma infinidade de condutas, gerando assim, insegurança jurídica na aplicação do referido delito.

## **2.2 Conceito doutrinário jurídico**

A existência do crime de desacato justifica-se, segundo a doutrina jurídica brasileira, por ser um dispositivo penal garantidor do princípio da legalidade no funcionamento do Estado e, por essa razão, é também considerado protetor da ordem pública e da paz social. A maneira de se buscar a garantia da ordem pública e da paz social pela tipificação do crime de desacato, é a imposição de um tratamento penal diferenciado para os servidores públicos, entendidos independentemente da atividade que ocupam, como autoridade e hierarquia superiores ao cidadão comum.

O crime de desacato seria, portanto, uma imposição social para a obediência à aplicação e ao cumprimento das ordens estatais emanadas das autoridades revestidas da função pública. (BELTRÃO, 1971, p. 55).

Os funcionários públicos, independentemente da posição ou do grau hierárquico que ocupem na administração pública são depositários de parte da “soberania do Estado”. Em razão disso, a lei penal visa proteger de modo especial determinado nicho, os funcionários públicos. Hungria (apud PIERANGELI, 2007 p. 890) acrescenta que: “visa resguardar não somente a incolumidade a que tem direito qualquer cidadão, mas também o desempenho normal, a

dignidade e o prestígio da função exercida em nome ou por delegação do Estado”.

Em sua essência formal, o desacato reveste-se de característica similar ao crime de injúria, diferenciando-se desta quanto ao sujeito passivo, o qual, ao invés de ser uma pessoa qualquer (na injúria), é alguém que está investido num ofício público, representando a longa manus da Administração Pública. (LÉLIO apud CALHAU, 2004, p. 43). Francesco Antolisei chega a afirmar que “o desacato não é senão uma forma de injúria” (apud PAGLIARO, COSTA JUNIOR, 1999, p. 203).

Alguns autores defendem a existência do crime de desacato, em um Código Penal que já prevê a injúria, baseando-se no entendimento de que a honra do particular e do servidor público possuem valores distintos. O criminalista Antônio Pagliaro (1999, p. 205) em sua definição do crime desacato trabalha justamente esta ideia, pois, afirma que a honra do funcionário é tutelada à mercê do desacato, de modo muito mais rigoroso do que a honra do particular. Tal se dá, porque o funcionário é portador de um interesse público, desempenhando posto de particular relevo no ordenamento do Estado.

Na perspectiva do sujeito passivo, a corrente restritiva, adotada por Luiz Régis Prado (2010), defende que o artigo 327, § 1º, do Código Penal - que define o funcionário público de forma mais abrangente para efeitos penais - não alcança o sujeito passivo do desacato, somente sendo aplicado para o sujeito ativo. No entanto, não é esse o entendimento que prevalece na doutrina, mas a corrente extensiva, também adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), tendo em vista, o bem jurídico principal a ser protegido ser a administração pública, não haveria diferença quando o ato é praticado por funcionário comum ou ad hoc.

Observa-se que na delimitação do desacato, o funcionário público enquadra-se como sujeito passivo em duas situações: a ocasional, ou seja, onde e quando esteja o funcionário público a exercer as funções de seu cargo; e a causal, quando o ofendido não esteja desempenhando ato de seu ofício, mas, em razão da sua função pública, é ofendido.

Essa tese justifica o cabimento da ação pública incondicionada, nos termos do artigo 24 do Código de Processo Penal, pois, para os casos de desacato, não importa se o funcionário público se sinta ofendido, o fato, por si só, intenta uma ofensa ao Estado, e, ainda que o funcionário não o tenha assim considerado, está constituído o crime de desacato.

À medida que se aprofunda a compreensão do crime de desacato, percebe-se o desafio maior da idealização do conceito: a percepção negativa do delito

### 2.3 Da pena, ação penal e consequências processuais

A pena do crime desacato é de detenção de 06 (seis) meses a 02 (dois) anos, ou multa; assim, em regra, somente cabe o regime de prisão semiaberto ou aberto, salvo necessidade de se transferir para o regime fechado. Porém, importante salientar-se que existe no Código Penal um capítulo que trata dos crimes contra a honra e das circunstâncias majorantes das penas destes crimes. No art. 141, II, por exemplo, há a majorante de 1/3 (um terço) da pena se o crime contra honra for cometido contra funcionário público, em razão de suas funções, podendo assim em alguns casos, ultrapassar a pena do crime de desacato.

A ação penal é pública incondicionada, pois, evidente o interesse público em coibir tais crimes, não havendo a possibilidade de renúncia. Uma vez que, se trata de crime com a menor potencialidade ofensiva, deve ser julgado em um juizado especial criminal, conforme art. 60 e 61 da Lei nº 9.099/95.

Pela dinâmica dos juzados especiais, quando alguém é preso ou indiciado pelo crime de desacato, o delegado de polícia lavra um Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), onde consta os fatos, as partes envolvidas, testemunhas, e a data designada para audiência preliminar a ser realizada no Juizados Especial Criminal do local do fato. Nesta audiência, conforme o art. 76, havendo os requisitos, o Ministério Público (MP) oferece a proposta de transação penal, para evitar de denunciar o suposto agressor e, desde logo, fazer com que aquele comprometa-se a cumprir uma pena.

Hodiernamente, sabe-se que a grande maioria dos casos se resolvem nesta fase pré-processual, em que o suposto autor do crime, com medo de sofrer com os atos processuais, bem como sofrer uma condenação ou até mesmo privação de liberdade, prefere cumprir desde logo as medidas restritivas de direito ou multa.

Nesse sentido, Maurício Ferreira Cunha afirma que, proposta a transação, pode o juiz recusar homologar tal acordo, principalmente quando visualizar atipicidade da conduta, ausência de justa causa para a ação ou indícios mínimos (Cunha 2014; p.126). Não obstante, para evitar-se gastos com a máquina do judiciário, o que se vê, são acordos feitos para acabar o mais rápido possível com o processo, quando, deveras, muitos casos, poderiam ser resolvidos com o juízo de valor do magistrado. Este, por sua vez, poderia entender pelo caráter crítico da manifestação do particular, ou seja, que o suposto desacato era, na realidade, uma manifestação da insatisfação da pessoa para com o serviço público.

Ademais, é verdade que, parte dos magistrados se esquivam de exercer um juízo de valor, principalmente por serem figuras públicas e conhecidas dentro de uma esfera estadual onde quase todos os servidores públicos conhecem – ou pelo menos deveriam conhecer -, uns aos outros. E, para não se comprometerem, preferem deixar o cidadão escolher entre aceitar uma transação penal ou responder um processo criminal.

Carmem Silvia Fullin (2011, p. 143) narra um caso em que o suposto autor do desacato estava completamente convencido da sua inocência, pois, sabia que somente ofendeu verbalmente os policiais após estes terem sido ríspidos e agressivos na abordagem, porém a juíza, o promotor e a defensora pública disseram que o melhor para ele era aceitar pagar 2 salários mínimos para não ter o processo iniciado, e assim, evitar de ser condenado, e também porque seria difícil para ele provar que era inocente.

No caso acima, é interessante notar uma valoração da prova, pois o testemunho do policial que conduziu ao suposto autor é sobremodo valorado, em detrimento da afirmação categórica do cidadão que foi agredido primeiramente, o que demonstra uma falha na busca por justiça.

Notoriamente, muitos dos crimes de desacato não são julgados, pois acredita-se que a maioria das pessoas acusadas pelo referido crime prefere aceitar a proposta de suspensão do processo, evitando-se, assim, um desgaste psicológico com o andamento processual e uma possível condenação o que, sem dúvidas, pode refletir em um direito pautado mais pela celeridade do que para a efetiva justiça.

Como visto alhures, em regra, ninguém é preso pelo crime de desacato, o máximo que pode acontecer, pela realidade da falta de abrigos, é a pessoa ter que assinar o nome em algum local. Porém, um mero gesto, ou uma crítica boba pode gerar um processo penal e o particular sofrer não a punição da pena, mas a punição da espera agonizante de ter um processo em curso contra si, a punição de ter que comparecer ao fórum, à delegacia ou ao ministério público para dar depoimentos, a punição de ter que contratar advogados caros, a punição de ficar acompanhando, dentre outros danos.

Em suma, percebe-se que, a indevida utilização do instituto do desacato não se apresenta apenas como objeto de debates calorosos na entidade acadêmica, mas também nota-se o quão corriqueiro é essa ilegítima utilização do desacato no meio social, gerando constrangimentos para o particular e consequências processuais.

## 2.4 O delito de desacato como reprodução dos ritos de autoridade nas relações sociais

Pretende-se demonstrar que a criação e manutenção do crime de desacato resulta de escolhas políticas, tomadas no intuito de beneficiar uma parte bem definida da população, e que, as relações entre o Estado e os cidadãos são relações marcadas pelo exercício de poder, pela dominação. A esse respeito, Foucault, diz que, o poder não é algo que se possui, mas algo que se exerce ou a que se está submetido. Ele é algo que circula, que nunca está localizado em um lugar específico, e, no entanto, é possível identificar um grupo que sofre mais constantemente seus efeitos negativos.

Partindo dessa asserção, deve-se analisar as relações sociais de perto, ou melhor, as práticas reais e efetivas travadas no corpo social, buscando compreender como o poder atua sobre elas de forma determinante. De igual modo, Foucault (2008, p. 102) vai dizer que, sendo o direito – e, em especial, a sua modalidade penal - a legitimação das múltiplas relações de dominação que podem ser exercidas no âmbito da sociedade. Portanto, mostra-se imprescindível desvelar as interações sociais que condicionam a existência de tipos penais como o de desacato.

Um estudo mais atento das relações sociais, que se desenvolvem no seio da sociedade brasileira possibilita a verificação do fenômeno da verticalização do poder social. Alguns estudiosos, conforme aduz Marilena Chauí (2000, p. 93), acreditam que essa verticalização é produto da “cultura senhorial” imposta à *terrae brasilis*, cultura esta que implicou em uma estrutura hierarquizada do espaço social, fazendo com que as interações intersubjetivas sejam sempre realizadas entre superiores e inferiores. Em suma, os relacionamentos sociais brasileiros pautam-se pela desigualdade entre as partes, constituindo-se assim em relações de mando-obediência.

Ocorre que, em verdade, essa forte hierarquização fez com os cidadãos brasileiros, ao se relacionarem com outras pessoas, principalmente de outras classes sociais, internalizassem a necessidade de não perder de vista o seu lugar social, o que implica no reconhecimento - no recolhimento - à sua inferioridade em determinados contextos, sob pena de sanções sociais, inclusive sanções penais, como as que prevê o Código Penal para o crime de desacato. Nota-se, uma cultura de medo instaurada na nossa sociedade.

Corroborando o dito, Damatta (1997, p. 184) afirma que as desigualdades das relações sociais tupiniquins se tornam ainda mais evidentes pelo tão disseminado, no entanto reprovável,

discurso do “sabe com quem está falando?”. Esse comportamento, nada mais é do que a consequência daquela preocupação de colocar “cada qual no seu lugar”, ou seja, de preservar a hierarquia e a autoridade na sociedade.

Sustenta o autor anteriormente supracitado que, esse discurso consiste em nada mais do que um rito de autoridade, rito este que serve para desmascarar situações e posições sociais. Por servir a este propósito, resta evidente que a utilização deste expediente desmascara também a tão difundida ideia de homogeneidade da sociedade brasileira, da ausência de conflitos na terra do “homem cordial” (DAMATTA,1997, p. 219).

Em um universo, em que a hierarquia não só é tomada como algo natural, mas como algo praticamente invisível aos olhos e, no entanto, é sentida na pele por muitos, os conflitos tendem a ser tomados como meras irregularidades (DAMATTA, 1997, p.184), servindo o “sabe com quem está falando?” como recurso intimidativo, e não solucionador das irregularidades, o que, de certa forma, assemelha-se ao papel do direito penal.

O autor também afirma que o fenômeno social do “sabe com quem está falando” não se restringe a uma compensação e busca de complementariedade dos extremos da escala hierarquizada da sociedade. Ele, na verdade, permite também a diferenciação contínua e sistêmica dos iguais, sendo, portanto, ao mesmo tempo, causa e consequência da hierarquização.

Como bem aludiu Damatta (1997, p. 193), a utilização deste discurso de autoridade proporciona, com graus de sucesso variáveis, a manutenção de um esqueleto hierárquico e complementar que convive com os ideais igualitários e complica a percepção do modo de operar do sistema.

Percebe-se, então, que há uma evidente relação entre o uso comum do “sabe com quem está falando” e a permanência do tipo penal de desacato no ordenamento jurídico nacional. E, como afirma Zaffaroni, o delito de desacato serve a esse propósito enquanto rito de autoridade legitimado pelo direito (2011, p.31).

Damatta (1997, p.86/87) também reforça que o “sabe com quem está falando?”, na sua condição de rito de autoridade, visa demarcar nitidamente a diferença entre autoridade e povo, entre superior e inferior. É essa necessidade constante de diferenciação que aumenta o fetiche em torno de alguns cargos ou empregos de maior prestígio social, fazendo com que os seus integrantes a todo tempo se apresentem socialmente como tais, ainda que, somente por meio de signos (elementos simbólicos) que devem estar bem visíveis, para evitar a confusão de papéis

e posições. Há, portanto, uma associação entre cerimonial e poder, uma vez que o ritual reveste o poder, dando-lhe uma forma exterior solene e legítima.

Por conseguinte, a criminalização da conduta de desacato permanece para viabilizar um constante poder de vigilância controladora sobre toda a sociedade e, em especial, sobre os que supõe ser, real ou potencialmente, daninhos à hierarquização social. Corrobora-se isto, pelo fato desse tipo penal ser hodiernamente usado como forma de mascarar abusos de autoridade, principalmente policial, e como meio de censurar críticas e oposições políticas.

Sendo assim, criminalizar a conduta que se denomina desacato acarreta repressão aos não-iguais, aos subalternos, os quais, não raras vezes, se disfarçam de figura do inimigo. O desacato, assim como o “você sabe com quem está falando? ”, não faz sentido em relações entre iguais, perde a sua eficácia, pois só encontra propósito em interações desiguais.

## **2.5 O desacato como medida política e não jurídica**

O crime de desacato é resultado de escolhas políticas tomadas para beneficiar uma parcela bem definida da população, legitimando juridicamente a hierarquização social. Nesse contexto, defende-se aqui, que a pena não possui nenhum sentido senão o de infligir dor voluntariamente enquanto medida política, servindo também para evitar críticas.

Nils Christie (2011, p. 156) é brilhante ao afirmar que, frequentemente se olvida no que a punição verdadeiramente consiste: um ato praticado com a intenção de causar sofrimento a outros seres humanos. A punição significa ministração intencional de dor e, no entanto, continua sendo aplicada e aceita em todos os lugares, mesmo significando ela própria uma violação de direitos.

Constata-se isso quando, em bancos, universidades públicas, tribunais de justiça e demais departamentos públicos, no lugar mais visível possível, existe um aviso com letras garrafais sobre o perigo de se desacatar um funcionário público.

A verdade é que, esse tipo de aviso – configurado mais como uma ameaça –, denota bem o tom do tratamento que será dispensado ao usuário do serviço público. O cidadão, então, no momento em que lê o teor daquele cartaz, vê-se numa posição de inferior e compreende que qualquer deslize da sua parte, independentemente da gravidade, será usado contra ele, inclusive criminalmente. Assim, a exposição ostensiva da possibilidade de criminalização permite à Administração Pública se resguardar de qualquer possibilidade de crítica.

Tal constrangimento revela-se ainda mais grave em locais como delegacias e órgãos do judiciário, uma vez que, as pessoas normalmente só procuram essas instituições quando estão passando por algum período dramático de suas vidas, sendo cruel lembrar a elas, uma vez mais, a sua situação de inferioridade e tentar criminalizá-las num momento de fragilidade.

Cezar Bitencourt (2012, p. 221), bem explica, essa realidade. Fala o autor que é justamente na seara policial e judicial, onde o particular encontra-se bastante abalado pela situação diferente da sua rotina, em que, ocorre a maioria das acusações de desacato. Aqui, muitas vezes o funcionário público se acha empoderado a um ponto, tal que, não pode sofrer qualquer confrontação sob o risco de perder sua autoridade, seu poder. Fala-se também que, é muito comum o suposto autor do crime ser levado a desacatar quando, por exemplo, o policial se nega a realizar diligência, ou faz um mal atendimento.

O interessante é que, dada as situações acima, nota-se que a função principal do desacato não é punir efetivamente, mas sim atemorizar, fazer com que, os cidadãos marginalizados se comportem de maneira obediente, mesmo face às arbitrariedades e injustiças.

O fato de ser possibilitado o instituto da transação penal no crime de desacato ilustra bem a arbitrariedade proporcionada pelo tipo. Como o desacato é considerado uma infração de menor potencial ofensivo, é dada a possibilidade ao infrator de optar pelo cumprimento de uma pena antecipada, podendo esta ser tanto uma pena de multa ou uma pena restritiva de direitos, sem precisar passar por um julgamento. Como aceitar a transação não significa uma admissão de culpa ou assunção de responsabilidades, ela não gera reincidência ou maus antecedentes.

Tendo em vista que, quem é acusado de desacato normalmente pertence às classes que são clientela preferencial do sistema penal, parece natural que o medo de uma possível condenação e de seus efeitos nocivos, o leve a aceitar qualquer alternativa que não a do processo penal.

Nesse sentido, Aury Lopes Junior (2014, p. 1013/1015) assevera ser no mínimo degradante, a qualquer cidadão, ter que decidir entre reconhecer uma culpa inexistente, em troca de uma pena menor, ou correr o risco de submeter-se a um processo, que será desde logo desigual.

Nessa lógica, indaga-se: por que o tipo penal continua vigente se a pena deste delito não pode proporcionar os seus dois principais efeitos: a encarcerização (pena privativa de liberdade) ou o estigma (antecedentes criminais)? Porque o propósito da existência desse tipo penal não é reprimir uma ação divergente, mas sim, evitar que ela aconteça.

Assim, adotar a perspectiva de que, a pena do desacato tem caráter exclusivamente político, importa, por consequência, admitir sua falta de racionalidade (inflição de dor sem sentido) o que implica dizer que, ela não é instrumento idôneo para a solução de conflitos. Desta maneira, a criminalização do desacato é o exemplo por excelência do poder punitivo em sua modalidade positiva/condicionadora, o que justifica a sua permanência na legislação pátria.

### 3 DA ARBITRARIEDADE POLICIAL

No primeiro capítulo, procurou-se demonstrar o surgimento do desacato e sua manutenção, os quais, foram escolhas políticas tomadas para beneficiar uma parcela bem definida da população. Também, procurou-se constatar que, o Estado tem à mão mecanismos coercitivos de legitimação, proteção e manutenção do poder constituído para dissuadir as pessoas de se rebelarem contra a hierarquia social; e que a pena não possui nenhum sentido senão o de infligir dor voluntariamente enquanto medida política, constatação que permite complementar as críticas já feitas ao delito de desacato.

Diante de todo esse contexto, o presente capítulo cuidará de demonstrar a desvirtuação desmedida da finalidade última do desacato pelos agentes policiais e como o legislador criou uma ferramenta legal apta a conter esses abusos corriqueiros na prática; e que inobstante existe uma valoração do depoimento de tais agentes em detrimento do cidadão.

O artigo 144 da Constituição Federal (1988) preconiza que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares.

É conhecimento de todos que a função das forças policiais é a preservação da ordem pública. Daí, o Estado detentor do monopólio da força, concede certa liberdade aos agentes policiais para que estes possam atingir seus objetivos. Desta forma, aos policiais é permitido o emprego de força física, contudo, quando essa força não é autorizada ou há excesso, estamos diante da prática do abuso.

É importante ressaltar que, a polícia é um instrumento do Estado Democrático de Direito e tende - ou deve tender - igualmente à Democracia e ao Direito, vinculando-se aos seus princípios e regras. Essa vinculação da Polícia ao Estado Democrático de Direito decorre de sua inserção como órgão da Administração Pública, e como tal, vincula-se aos princípios fundamentais da Constituição da República.

Nesse contexto, a sociedade como um todo, tem a expectativa de encontrar na polícia o amparo necessário para o exercício dos direitos e garantias que lhe são assegurados pela Carta Magna, além disto, anseiam uma atuação policial no âmbito da segurança pública, priorizando a prevenção e a repressão da criminalidade, em observância à ordem pública (no plano ideal).

Entretanto, não é este o sentimento que permeia parte da sociedade. Há aqueles que desconfiam das nossas polícias – sem qualquer motivo aparente, baseado muitas vezes na experiência do outro ou até mesmo do que a mídia reproduz diariamente nos noticiários. Há também aqueles que desacreditam na polícia justamente em razão de possuírem marcado na pele a má experiência vivida com estes agentes do Estado.

No contexto social, essa problemática toma outras dimensões na prestação de segurança pública: parte dos agentes policiais – não todos – atua de forma despreparada, utilizando-se do instrumento de controle para assegurarem o sucesso de suas atribuições; é a volta ao Estado arbitrário, inquisitivo, no qual prevalece o efeito intimidativo da força pública. No crime de desacato, por exemplo, há uma descaracterização sob o argumento de proteção da função, todavia, a real intenção é legitimar condutas arbitrárias, como instrumento intimidativo, onde tais agentes falam retoricamente: “cale-se ou cometerá desacato”. Pode-se dizer que é um abuso de autoridade disfarçado de desacato.

Fonseca (1997, p. 13) reforça que, apesar de estarmos sob a égide de um Estado Democrático de Direito, ainda há o abuso de autoridade assombrando a sociedade brasileira, destacando-se, inclusive que, as autoridades policiais – principalmente a militar e a civil –, que, ao invés de assegurarem a tranquilidade e segurança, passam uma sensação de medo aos cidadãos.

Cezar Bitencourt (2015, p. 222) descreve o conceito de “pseudodesacato”, que seria quando o policial provoca o particular a se exaltar para que, assim, este cometa desacato para encobrir um abuso de autoridade do policial.

O efeito intimatório também é manifesto na prática corriqueira de se estampar, por intermédio de aviso impresso, a existência do crime de desacato para aqueles que desejem usufruir de serviços prestados pelas repartições públicas. É validar a cultura da intimidação, do medo. Como próprio, defende o advogado Maicon dos Santos (2012, p. 1): “O medo é brutal arma psicológica que se valem os tiranos, os exploradores, os violentos opressores do cidadão. (...) O desacato é o tipo penal do medo”.

Partindo-se desses pressupostos, os agentes policiais intervêm legitimamente em direitos individuais alheios no intuito de alcançar seus objetivos – sejam lícitos ou não -, não se importando, de fato, com a proteção constitucional desses direitos, por entenderem ser mais essencial sua condição de agente público, dotada de prestígio assegurado pelo desacato. Enfim, não importa avaliar se os fins são lícitos ou não, já que o meio selecionado para atingir esse fim

é ilegítimo. Assim, incontestemente é a existência de uma desvirtuação desmedida da finalidade última do desacato, principalmente pelos agentes públicos que trabalham de forma direta com a segurança pública.

### **3.1 A nova lei de abuso de autoridade**

Evidentemente, o legislador concedeu instrumentos legais para se coibir essa postura dos agentes públicos – por óbvio, essa cultura -, principalmente com relação aos agentes policiais que trabalham de forma direta com a segurança pública. No dia 05 de setembro de 2019 foi sancionada oficialmente a nova Lei de Abuso de Autoridade, nº 13.869/2019. Indubitavelmente, ela veio repleta de “boas intenções” para proteger as pessoas contra os abusos cometidos pelas autoridades, e teve como foco principal o agente de segurança pública, os policiais, representantes do Ministério Público e magistrados.

Entretanto, a referida lei sequer entrou em vigor e já virou alvo de intensos debates. Alguns garantem que ela é um avanço contra a corrupção e os abusos cometidos por agentes públicos; outros, a criticam por entenderem que se trata de um retrocesso e uma forma de o Legislativo fixar limites ao Judiciário como forma de retaliação política pela prisão de grande parte do Parlamento, na Operação Lava Jato.

Surge então uma pergunta, é necessário criminalizar o abuso de autoridade? Sim, pois os agentes públicos se valem de seus cargos, funções e mandatos eletivos para constranger ilegalmente os cidadãos, por motivos pessoais, egoísticos, por mero capricho, para prejudicar terceiros ou, ainda, para benefício próprio ou alheio. A tutela penal, mostra-se necessária para devolver à coletividade a segurança de somente serem abordados pelos agentes da área criminal após a prática de algum injusto penal e por força da prática desse ato, evitando-se prisões arbitrárias e ilegais. (MARQUES, 2019).

Importante ressaltar que os tipos penais na nova lei são apresentados a partir do artigo 9º até o artigo 38, com destaque de alguns artigos referentes aos policiais, como os artigos 12, 13, 15, 18. Veja-se:

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:  
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.  
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – (VETADO).

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

[...]

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. (VETADO).

[...]

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Os elementos subjetivos especiais ou dolos específicos, trarão a gravidade necessária para justificar a tipificação das condutas, mas ao mesmo tempo, dificultarão, e muito, a comprovação da parte subjetiva da conduta. São finalidades específicas previstas na lei alternativas, que são: prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo, beneficiar terceiro, por mero capricho, por satisfação pessoal (MARQUES, 2019).

Certamente, posição louvável do Estado brasileiro na proteção dos direitos fundamentais dos integrantes da sociedade, infringidos pelos seus próprios agentes. Fato é que, se trata de legislação genérica, com tipos penais abertos, o que dificulta a sua aplicação aos casos concretos, principalmente em razão da clara ofensa ao princípio da taxatividade. O que se deve entender, por exemplo, como prisão decretada em "manifesta desconformidade com as hipóteses legais? " Ou o que será uma condução coercitiva "manifestamente descabida? " A desconformidade ou o (des) cabimento deverão ser "manifestos" para quem?

Indubitavelmente, essa previsão torna mais difícil a punição dos delitos, visto que, não

é tarefa fácil fazer prova da vontade específica do agente por trás da sua conduta, dada a forte carga de subjetividade. Importante mencionar que, várias entidades de classes dos operadores do Direito ingressaram com ações, junto ao STF, apontando inconstitucionalidades da nova Lei de Abuso de Autoridade.

Nucci (2019) declara que, a nova Lei de Abuso de Autoridade blinda ainda mais o agente público. O autor é categórico ao afirmar que, no tocante às condutas dos agentes policiais, essa blindagem torna-se mais evidente, pois, a exemplo, indaga o autor: “Qual autoridade policial agrediria o preso para ele aparecer na TV? Não se tem notícia e não se terá”. Não bastasse a redação do art. 13 atual, há dois valorosos obstáculos à punição do agente público, que deixa o preso ser filmado e interrogado por um repórter, sofrendo vexame, humilhação e até produzindo prova contra si mesmo. São eles, previstos no art. 1º da Lei 13.869/2019:

“§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal; § 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade”.

Noutros termos, torna-se praticamente impossível punir o agente público que permite a filmagem e entrevista de preso frente às redes de TV. Afinal, a autoridade teria que agredir o preso ou ameaçá-lo para se submeter àquela exposição. Além disso, precisaria submeter o preso à filmagem vexatória para prejudicá-lo, beneficiar-se (ou a outrem) ou por mero capricho (quem prova isso com segurança?). Finalmente, interpretações diversas sobre os fatos passíveis de enquadramento nos tipos penais de abuso de autoridade não configuram abuso de autoridade.

Nucci (2019) conclui o raciocínio: A verdade é a seguinte: a) a Lei 4.898/65 tem sido inoperante há muitos anos; b) a Lei 13.869/2019 surgiu para blindar, ainda mais, o agente público. O que era inútil, pois a Lei 4.898/65 não era utilizada, passa a ser inútil e, mais, produtora de uma blindagem jamais vista em qualquer outra lei penal aos agentes da autoridade.

Em síntese, a nova Lei de Abuso de Autoridade, em sua essência técnica, é absolutamente regular e sem nenhum vício de inconstitucionalidade; a nova lei trouxe mais tipos penais e enrijeceu as penas. No entanto, muitos dos crimes continuam com tipos abertos, o que ofende a estrita legalidade. E bem se sabe, que o Estado Democrático de Direito não

convive bem com tipos penais excessivamente abertos, cujas redações instilem insegurança quanto às condutas que possam ou não estar ali contempladas.

### **3.2 Da valoração do depoimento do agente público em detrimento do depoimento do cidadão comum**

O devido processo legal, está sedimentado na Constituição Federal (1988) sob uma tríade de garantias. No âmbito processual penal, muito se fala da paridade de armas, tendo por fonte alguns princípios norteadores, tal qual, o contraditório, ampla defesa e do devido processo legal, todos referendando o direito a igualdade.

Entretanto, o ordenamento jurídico pátrio não apenas desconsidera a paridade de armas, como também coloca a defesa em singular desvantagem, à medida que atribui ao acusador poderes e benefícios exclusivos. Destarte, ao valorizar determinado depoimento em razão da característica do agente, em detrimento de outro, não estamos observando a paridade de armas e, por via de consequência, estamos violando o devido processo legal.

Não bastasse, uma nova legislação com tipos penais abertos, vê-se que, entre as minúcias da relação cidadão e polícia, há a valoração dos depoimentos dos agentes públicos em detrimento do depoimento do cidadão comum. Explica-se que, no momento das abordagens policiais, geralmente, os policiais que realizam a abordagem são ouvidos na condição de testemunha na delegacia de polícia e arrolados como testemunhas de acusação pelo Ministério Público.

Contudo, polêmica há no fato de tais agentes realmente serem imparciais ou não. Pergunta-se: estariam estes agentes prestando seu compromisso com o Estado e com a sociedade isentos de julgamento ou emoções?

A valoração do depoimento do agente público, em especial do policial, é pouco tratada na doutrina comum, mas amplamente debatida nos Tribunais, pois, reclama-se maior homogeneidade em seu tratamento, no afã de se minimizar a insegurança jurídica provocada pelas tão variadas orientações adotadas no Poder Judiciário. Dessa forma, o assunto tratado, assaz abordado em jurisprudência e pouco versado pela doutrina, permite duas constatações da maior relevância: a primeira, diz respeito à profunda divergência que paira a seu respeito; a segunda, consiste na irônica percepção de que, por sua aguda importância, reclamasse maior

homogeneidade em seu tratamento, no afã de se minimizar a insegurança jurídica provocada pelas tão variadas orientações. Para ilustrar o que se acaba de dizer, ressaltamos alguns excertos de julgados:

(a) "inaceitável e preconceituosa é a alegação de que depoimento policial deve ser sempre recebido com reservas, porque seria parcial; apenas por ser policial, a testemunha não estará inibida de depor acerca de fatos que, no exercício de seu mister, tenha presenciado"; (b) "as palavras de policiais devem ser tidas como verdadeiras se não demonstrados no curso da persecução penal quaisquer contradições relevantes ou elementos que indiquem relações inamistosas entre aqueles e o acusado em juízo, porque presunção juris tantum de veracidade (...) seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função repressiva e negar-lhe crédito quando dão conta de suas diligências"; (c) "o depoimento de policial é tão válido quanto o de qualquer testemunha, infundindo ou não convicção na medida em que dele se possa extrair credibilidade ou não"; (d) "se a testemunha há de estar imune de impedimentos inclusive os relativos, entre os quais o interesse pelo objeto investigado, não se vê com bons olhos a transmutação do policial em testemunha, por suspeito que ele supõe ser, de não pôr à mostra dados que lhe invalidem a obra investigatória, esta sim, a função que o Estado lhe cometeu" (COSTA NETO, 2010, p. 01).

Com estes quatro exemplos pensamos ter posto à calva o que afiançamos anteriormente. As manifestações apresentam-se em polos absolutamente díspares, desde a afirmação de que a palavra do policial goza presunção juris tantum de veracidade até a assertiva de que, sobre não gozar de presunção alguma que lhe favoreça o crédito, deve ser tida de antemão por suspeita, passando por posições intermediárias (que são as mais frequentes) no sentido de que, inexistindo demonstração de alguma razão concreta de parcialidade, o depoimento do policial tem peso como o de qualquer outro cidadão, valendo pela sinceridade e honestidade com que prestado (COSTA NETO, 2010, p. 02).

A testemunha no processo possui quatro deveres básicos, a saber, comparecer para a data de sua oitiva, identificar-se, prestar o depoimento e dizer a verdade sobre aquilo que tem conhecimento. Assim, cabe à testemunha relatar o que sabe, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possam avaliar-se sua credibilidade. Frise-se que a testemunha tem o dever de dizer a verdade sobre o que soube, sob pena de incorrer na prática de falso testemunho (COSTA NETO, 2010, p. 08). Ainda neste sentido, Aranha (1999, p. 151) explica que, "A obrigação de responder a verdade exige tanto que a testemunha se oponha ao falso, como também que não oculte o verdadeiro"

O Código de Processo Penal, faz poucas vedações acerca de quem pode ser ouvido na condição de testemunha, porém, não faz nenhuma referência, sequer implícita, a possível suspensão dos agentes públicos envolvidos na investigação criminal de forma alguma, por exemplo, porque são autores da prisão em flagrante do acusado, por terem tomado parte nas diligências que resultaram na apuração do ilícito etc. (COSTA NETO, 2010, p. 09).

Desta maneira, o depoimento policial circunda em duas esferas: a primeira, afirma que o depoimento policial goza de especial valor pela credibilidade que lhe advém do exercício da função pública, ao ponto de conferir maior peso a sua palavra, que estaria assim, envolta à presunção relativa de veracidade. Deste modo, se em confronto com outros depoimentos de civis, haveria de prevalecer a palavra do agente público – há, neste caso, uma valoração do depoimento do agente policial em detrimento do cidadão comum. E em sentido diametralmente oposto, aponta-se que, estaria o policial tisonado pela tendência inata a legitimar seu trabalho, de modo que, seu testemunho seria sempre marcado pela tendência a incriminar o acusado.

Ressalta-se que, não se defende aqui a inidoneidade ou a suspeição do depoimento policial, mas sim que, a análise deste depoimento pelos aplicadores do Direito (Polícia, Ministério Público e Poder Judiciário) ocorra da forma mais isenta possível, sempre em observância aos princípios e garantias constitucionais e processuais penais, no intuito de evitar que a valoração positiva do depoimento do policial se sobressaia aos demais depoimentos, sejam estes da vítima e das testemunhas, bem como, para evitar também, que o depoimento policial esteja em dissonância com as demais provas produzidas nos autos.

Por conseguinte, não se está falando aqui em generalizações, ou que todas os policiais agem na má-fé e na clandestinidade de seus atos, pelo contrário, advoga-se que todos podem romper a linha do certo e do errado, seja o cidadão comum ou agente público, todos estão sujeitos a erros, e é justamente isso que deve ser observado nos delitos de desacato e abuso de autoridade, pois a palavra do agente nem sempre corresponderá à realidade dos fatos.

#### **4 DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

O direito fundamental atingido diretamente pela criminalização do desacato é a liberdade de expressão, meio essencial para o funcionamento do modelo do Estado Democrático de Direito. Assim, uma das hipóteses a ser esclarecida com essa pesquisa é a discussão acerca da incompatibilidade do crime de desacato com o direito fundamental à liberdade de expressão, uma vez que a criminalização por desacato ultrajaria o direito fundamental à liberdade de expressão e pensamento. Assim, inicia-se tratando da liberdade em sentido geral.

O direito de expressar ideias e opiniões é uma das maiores conquistas da humanidade, sendo assim, toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.

Ao tratar da liberdade, em sentido geral, sabe-se, que o ser humano é assim definido em razão de sua personalidade e de sua capacidade de refletir e criar, sendo nítida a ligação da livre manifestação de suas concepções com a sua própria condição de pessoa.

A liberdade de expressão é garantida pela Constituição de 1988, principalmente nos incisos IV e IX do artigo 5º. Enquanto o inciso IV é mais amplo e trata da livre manifestação do pensamento, o inciso IX foca na liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

Assim, existem inúmeras formas de liberdade, vejamos:

As liberdades, quando tratadas no plural, referem-se às formas de liberdade que no Direito Constitucional positivo constituem cinco grandes grupos: (1) liberdade da pessoa física (liberdades de locomoção, de circulação); (2) liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento); (3) liberdade de expressão coletiva em suas várias formas (de reunião, de associação); (4) liberdade de ação profissional) livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão); (5) liberdade de conteúdo econômico e social (liberdade econômica, livre iniciativa, liberdade de comércio, liberdade ou autonomia contratual, liberdade de ensino e liberdade de trabalho) (SILVA, 2011, p. 235).

Destas liberdades, cuidaremos de tratar apenas do grupo da liberdade de manifestação de pensamento. Nesse sentido, o direito fundamental atingido diretamente pela criminalização do desacato é a liberdade de expressão, meio essencial para o funcionamento do modelo do Estado Democrático de Direito.

É certo que, a liberdade de expressão é um direito que pode passar despercebido no nosso cotidiano, mas é facilmente perceptível quando ela é cerceada ou ameaçada. Canotilho (1999, p. 18) ensina que o Estado que impede a liberdade de expressão e informação editando "leis da rolha" ou "leis de censura" adapta normas restritivas de direitos e liberdades com conteúdo "injusto". E, por isso, não é um Estado de direito porque o "direito" que corre nas veias das regulações das autoridades é mau, é perverso.

Outrossim, toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, são direitos estes “constantes da maioria dos ordenamentos constitucionais democráticos e que também encontram eco na normativa internacional, sendo conditio *sine qua non* do Estado constitucional e humanista de direito” (MAZZUOLI, 2012, p. 156).

Em razão disso, busca-se examinar a forma que entidades de proteção de direitos humanos e a comunidade internacional, posicionam-se em nome da defesa de elementos que permitam a concretização das liberdades constitucionais. Compreender o Sistema Interamericano, enriquece a construção argumentativa com elementos jurídicos e valorativos que trazem luz à atual contradição interpretativa tanto da legislação quanto das decisões judiciais brasileiras, como se verá na seção seguinte deste trabalho.

#### **4.1 A liberdade de expressão e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**

A preocupação com a tutela internacional dos direitos humanos surge depois da traumática experiência vivida na Segunda Guerra Mundial, quando a comunidade internacional assistiu inerte a violação da dignidade humana de inúmeras pessoas. O conflito caótico permitiu um alto nível de degradação da dignidade humana, mas também, iniciou um processo de amadurecimento e reconhecimento da necessidade da criação de mecanismos internacionais de proteção do ser humano (GOMES; MAZZUOLI, 2013, p. 16).

Contudo, não bastou esse reconhecimento. As normas internacionais referentes aos direitos humanos, não foram e nem são, uma conquista global imediata, ao contrário, deriva de

incessantes lutas, sendo resultado de um lento e gradual processo de internacionalização e universalização desses direitos (MAZZUOLI, 2012, p. 829).

Um marco histórico na construção de entendimentos internacionais acerca dos direitos humanos foi a Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, realizada em 22 de novembro de 1969 e que possibilitou a assinatura do Pacto de San José da Costa Rica, também chamado de Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Tido como principal mecanismo de proteção aos direitos civis e políticos e de fonte complementar a legislações internas dos Estados signatários, só passou a vigorar em 1978, depois de alcançar o número mínimo de 11 ratificações (CADH, 1969). Para demonstrar o processo gradual destas conquistas, o Brasil internalizou este tratado, somente, em 06 de novembro de 1992 com a promulgação do Decreto 678/1992.

A relevância do processo de internalização do pacto no ordenamento jurídico brasileiro está, em primeiro lugar, no seu papel de complementaridade ao direito interno, uma vez que não se retira a competência primária dos Estados de proteção aos direitos das pessoas sujeitas à sua jurisdição. Em segundo lugar, no caso de ausência da tutela dos direitos e garantias pactuados, se impõe um efeito vinculante do acordo internacional podendo, inclusive, ser fundamento para pretensões perante órgãos jurisdicionais (PORTELA, 2015, p. 126).

Ressalta-se que o Brasil também reconheceu, pelo Decreto Legislativo nº 89, de dezembro de 1998, a competência contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), o que autoriza a atuação do Sistema Interamericano de forma concorrente em seu território de jurisdição.

Inúmeros debates existiram a respeito da necessidade de conformação do delito de desacato ao entendimento jurisprudencial dado pelo Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o qual consolidou a inteligência de que as normas de direito interno que tipificam o delito de desacato são incompatíveis com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Tais órgãos internacionais, têm sido responsáveis por fomentar avanços jurídicos em diversos temas polêmicos como as leis de anistia das ditaduras latino-americanas e a permanência da criminalização da conduta de desacato. E, apesar da Comissão e da Corte possuírem entendimento diferente sobre até que ponto a tipificação da conduta de desacato implica em violação de direitos humanos, ambas convergem

no sentido de afirmar que este delito não raras vezes importa numa efetiva transgressão ao direito à liberdade de expressão.

#### **4.2 A orientação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

Em outubro de 1997, foi criada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos a Relatoria Especial para Liberdade de Expressão, com o objetivo de incentivar a “consciência pelo pleno respeito do direito liberdade de pensamento e de expressão” nos Estados integrantes da OEA, — em consideração a função essencial que esse direito tem no fortalecimento e desenvolvimento do sistema democrático, e na declaração e amparo dos demais direitos humanos. Preliminarmente, possui a incumbência de desenvolver relatórios anuais que se resumem em comunicar e divulgar como o direito à liberdade de pensamento e expressão está sendo tratado nesses países. (CIDH, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão).

No relatório anual de 1995, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já demonstrava apoio no sentido que as leis que tipificam o desacato são antagônicas ao artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tendo esta entendido que tal divergência dá-se "porque leis desse gênero se prestavam ao abuso como um meio para silenciar ideias e opiniões impopulares, reprimindo, desse modo, o debate que é crítico para o efetivo funcionamento das instituições democráticas" (CIDH, Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão).

Na argumentação desenvolvida pela Comissão, a violação ao direito de liberdade de expressão é o cerne da questão. Em primeiro lugar, porque a tipificação do desacato é incompatível com Artigo 13 da CADH cujo texto proíbe a censura prévia, ou seja, os limites ao direito de liberdade de expressão podem ser impostos desde que *a posteriori*. Ademais, a repressão ao exercício da liberdade de expressão representa uma inversão de valores do sistema democrático, proporcionando ao funcionário público maior nível de proteção do que aos cidadãos privados, ao invés de proteger o escrutínio e controle popular para impedir e controlar abusos de seus poderes coercitivos.

Nesse sentido:

Contrariamente à estrutura estabelecida pelas leis de desacato, em uma sociedade democrática, as figuras políticas e públicas devem ser mais expostas - e não menos expostas - ao escrutínio público e às críticas. A necessidade de

um debate aberto e amplo, que é crucial para uma sociedade democrática, deve necessariamente abranger as pessoas envolvidas na formulação ou implementação de políticas públicas. Dado que essas pessoas estão no centro do debate público e conscientemente se expõem ao escrutínio da cidadania, elas devem demonstrar maior tolerância às críticas (CIDH, 1995, p. 197-212).

Nos relatórios dos anos de 1998 e 2000, foi acrescentado o tema relacionado com as leis do desacato que prevalecem nos Estados relacionados a Comissão. Ao que nos é interessante, os relatórios aconselham salientando a imprescindibilidade de abolir o delito de desacato, tendo por consequência acordar a legislação interna aos padrões aceitos pelo Sistema Interamericano, em relação a relevância do exercício da liberdade de pensamento e expressão.

Para a Comissão, as leis que tipificam o desacato proporcionam uma proteção elevada aos agentes públicos em relação aos particulares, sendo possível observar a disfunção com o princípio fundamental do Estado democrático de direito, em que o Estado se submete ao controle e fiscalização da população com a intenção de impossibilitar e fiscalizar o abuso de seus poderes inerentes coercitivos.

Disso resulta que os cidadãos têm o direito de censurar e examinar o comportamento e atitudes dos agentes públicos, no que tange, ao exercício da função pública. Para os relatores, as leis que tipificam o delito de desacato, dispensam as críticas pelo temor dos particulares aos processos judiciais ou outras penas. (CIDH, 2002).

No ano de 2013, a *Relatoría Especial para la Libertad de Expresión de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos*, emitiu nota técnica atentando sobre os métodos internacionais em relação a liberdade de expressão, compreendendo que essa prática trouxesse o projeto de reforma do Código Penal.

Na mesma nota, a *Relatoría* juntou alguns Estados que aboliram o delito de desacato, seja através de modificações das leis ou por julgados de tribunais superiores, sendo estes: “a Argentina em 1993, o Paraguai em 1998, a Costa Rica em 2002, o Chile, Honduras e Panamá em 2005, a Guatemala em 2006, a Nicarágua em 2007 e a Bolívia em 2012” (CIDH, 2013).

Outros países, ainda não derogaram, mas avançaram no reconhecimento da inconstitucionalidade do delito. Este é o caso de Bolívia (2012), Guatemala (2006) e Honduras (2005). Resta, o Brasil, juntamente com Cuba, Venezuela, El Salvador e República Dominicana, mantendo a criminalização do desacato em suas legislações. (EKLUND, SANCHEZ; MOLINA; BALDIVIESO, 2016, p.125-127).

Atualmente, o informe de *la relatoría especial para la libertad de expresión* salientou

como grande desenvolvimento a decisão prolatada pelo Juiz Alexandre Morais da Rosa, no processo de número 0067370-64.2012.8.24.0023, da comarca da capital do estado de Santa Catarina, que efetuando o controle de convencionalidade, reconheceu a incompatibilidade do delito de desacato em um Estado de Direito. Aduzindo a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, retirando a incidência do disposto no artigo 331 do Código Penal Brasileiro (CIDH, 2015).

O informe anual de 2016 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu capítulo V, letra I, que trata das Jurisprudências sobre *la Incompatibilidad de Las Leyes de Desacato y la Convención Americana*, mais uma vez, ratificou a incompatibilidade das leis de desacato ao artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos e conclamou todos os Estados membros a adaptar sua legislação de acordo com os padrões de garantia da liberdade de expressão estabelecidos pelo Sistema IDH.

Por todas as razões acima, a Comissão IDH concluiu que as leis de desacato são incompatíveis com a CADH e recomendou aos Estados membros da OEA, onde o Brasil se encaixa, a derrogação das leis de desacato assim como a harmonização das legislações internas aos tratados internacionais de direitos humanos.

#### **4.3 Decisão do Superior Tribunal de Justiça favorável a descriminalização do desacato**

Em 15 de dezembro de 2016, em decisão inédita, a Quinta Turma de direito criminal do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1640084/SP, através de seu Ministro Relator Ribeiro Dantas, decidiu que a conduta de desacato, previsto no artigo 331 do Código Penal Brasileiro, seria descriminalizada, afastando sua incidência por julgá-lo incompatível com a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Primeiramente, destaca-se que o recurso foi interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em defesa de A.C.G, em razão da inconformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. As alegações da recorrente são: violações ao artigo 381, IV, do Código de Processo Penal; assim como, pedido de aplicação do Princípio da Insignificância para a acusação de roubo e; o reconhecimento da inaplicabilidade do crime de desacato diante do entendimento da Relatoria para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

O recorrente pleiteou a nulidade da sentença proferida em primeiro grau, em razão da omissão; a absolvição do delito de roubo pela incidência do princípio da insignificância, ou sua desclassificação para o tipo de constrangimento ilegal; e a absolvição do crime de desacato, em face do disposto no artigo 13 da CADH. Da decisão do Ministro Relator Ribeiro Dantas, resumimos sua posição com aquilo que nos é interessante para a realização da presente pesquisa.

No tocante à argumentação sobre a incompatibilidade do delito de desacato com o artigo 13 do Pacto de San Jose da Costa Rica, o ministro relator pontuou, inicialmente, a diferença entre o controle de constitucionalidade e o de convencionalidade. Frisou que, o primeiro cabe ao Supremo Tribunal Federal e o segundo ao Superior Tribunal de Justiça, posto que, os tratados que não forem recepcionados na forma do § 3º, do artigo 5º, da Constituição da República, são de ordem supralegal e não constitucional, o que já foi assentado, há muito, na jurisprudência, tanto do Superior Tribunal de Justiça, quanto do Supremo Tribunal Federal.

Assinalou que para então resolver tal incoerência, há de se realizar o controle de convencionalidade – remeteu a Mazzuoli (2013, p. 80) a importação de tal instrumento – e acentuou que sua finalidade é “compatibilizar as normas internas com os tratados e convenções de direitos humanos” (BRASIL, 2016).

O arremate da argumentação do ministro relator é o princípio nº. 11 da Declaração de Princípios sobre Liberdade de Expressão, aprovada pela Comissão IDH em seu 108º período ordinário de sessões, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000, que dispõe da seguinte redação (CIDH, 2000):

11. Os funcionários públicos estão sujeitos a maior escrutínio da sociedade. As leis que punem a expressão ofensiva contra funcionários públicos, geralmente conhecidas como “leis de desacato”, atentam contra a liberdade de expressão e o direito à informação.

Na decisão proferida pelo relator ministro Ribeiro Dantas, a fundamentação se ancora na manifestação da Comissão IDH de que a figura do Desacato se presta ao abuso como meio para silenciar ideias e opiniões consideradas incômodas pelo *establishment*, proporcionando um maior nível de proteção dos agentes estatais em relação aos particulares, o que fere o princípio da igualdade e da democracia

De modo a concluir a sintetização de seu relatório, firma o ministro entendimento totalmente alinhavado com as recomendações da CIDH, de veras, “a punição do uso de linguagem e atitudes ofensivas contra agentes estatais é medida capaz de fazer com que as

peças se abstenham de usufruir do direito à liberdade de expressão, por temor de sanções penais” (BRASIL, 2016).

Para que não deixasse uma lacuna ou sensação de impunidade, é importante compreender que o acórdão da Quinta Turma, que decidiu pela descriminalização do desacato, optou por constar textualmente que o afastamento da tipificação penal não pode soar como impunidade, pois, existe forma de responsabilidade civil e até mesmo outros tipos penais que, a depender do caso, podem ser atribuídos sobre algumas condutas que antes eram vistas como desacato. Assim refere-se na ementa:

[...] 15.O afastamento da tipificação criminal do desacato não impede a responsabilidade ulterior, civil ou até mesmo de outra figura típica penal (calúnia, injúria, difamação etc.), pela ocorrência de abuso na expressão verbal ou gestual ofensiva, utilizada perante o funcionário público” (STJ, 2016).

Assim, houve verdadeira descriminalização do desacato pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ainda que posteriormente revogada pela Terceira Seção, conforme se verá na próxima seção.

#### **4.3.1 Terceira Seção do STJ revisita posicionamento do próprio tribunal e decide que o desacato continua a ser crime**

Em sede do *Habeas Corpus* nº 379.269/MG, julgado em 24 de maio de 2017, e publicado em 30 de junho de 2017, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça manteve no ordenamento jurídico nacional o delito de desacato, sob o fundamento de que não havia incompatibilidade entre este e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Inicialmente, o *Habeas Corpus* fora distribuído ao Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, vinculado à Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, em 16 de março de 2017, a Turma, por unanimidade, tendo em vista, a relevância do tema tratado, afetou o julgamento do *Habeas Corpus* à Terceira Seção, a qual reúne as duas turmas criminais da Corte, quais sejam, quinta e sexta turmas.

O julgamento iniciou-se com o relatório e voto do Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, o qual não conhecia o *Habeas Corpus*, por se tratar de ato ilegal passível de impugnação por via recursal própria, mas concedia à ordem, de ofício, para excluir da ação

penal o delito de desacato por sua incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos.

É importante mencionar que o ministro Antônio Saldanha Palheiro, autor do voto vencedor, defendeu que “a tipificação do desacato como crime é uma proteção adicional ao agente público contra possíveis ‘ofensas sem limites’” (BRASIL, 2017). A posição do ministro ignorou que a proteção adicional aos funcionários públicos é exatamente um dos motivos que levou a CIDH a sugerir a revogação do crime de desacato, medida que não seria mais cabida a um Estado Democrático de Direito.

Quanto à restrição do direito de liberdade de expressão imposta pelo crime de desacato, Saldanha enfatiza que a Corte IDH já afastou o entendimento de que seria absoluto este direito. E, o dispositivo legal sobre o crime de desacato preenche todos os requisitos para admissão da restrição ao direito de liberdade de expressão, revelando ser essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, também, a própria ordem pública (BRASIL, 2017).

Por fim, a Terceira Seção decidiu, por maioria dos votos, não conhecer o pedido de habeas corpus, mantendo a tipificação do crime de desacato, sendo vencidos os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas, que não conheciam do *habeas corpus* e concediam a ordem de ofício para excluir da ação penal o crime de desacato. Acompanharam o voto do relator os Srs. Ministros Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro. (BRASIL, 2017).

#### **4.3.2 Decisão do Supremo Tribunal Federal a favor da criminalização do desacato**

O Supremo Tribunal Federal sedimenta o posicionamento sobre a (des) criminalização do desacato no Brasil e, apesar de não se debruçar especificamente sobre o tipo descrito no artigo 331 do Código Penal, no julgamento do *Habeas Corpus* no 141.949/DF, ocorrido em 2017, a Suprema Corte enfrentou a tese de defesa que apresentou *habeas corpus*, com o intuito de se discutir a constitucionalidade e não convencionalidade do crime de desacato aplicado a civis no âmbito da Justiça Militar da União.

A semelhança entre os crimes de desacato presentes, tanto no CPB quanto no CPM, reconhecida no voto, cujo texto afirma que "ambos os tipos penais guardam similitude, podendo-se considerar nas duas hipóteses legais o funcionário público (civil ou militar) como sujeito passivo secundário do crime de desacato, figurando o Estado como sujeito passivo

principal” (STF, 2018). O que conecta os dois tipos penais é que "A tutela penal está no interesse em se assegurar o normal funcionamento do Estado, protegendo-se o prestígio do exercício da função pública. Ressalte-se, pois, que a norma tem como destinatário da proteção legal mais a função pública do que a pessoa do funcionário (civil ou militar) ” (STF, 2018).

O *Habeas Corpus* no 141.949/DF, foi negado em desfavor do paciente A.F.S.G, que impetrou o remédio constitucional contra decisão do Superior Tribunal Militar, que também negava provimento ao recurso de apelação. Constatam nos autos, que o paciente foi condenado à pena de detenção de seis meses, como incurso no crime de desacato a militar, tipificado no artigo 299 do Código Penal Militar, por ter chamado o 2º Sargento do Exército A.F.C de “palhaço”.

O tipo penal em análise, estabelece o crime de desacato a militar da seguinte forma: “art. 299. Desacatar militar no exercício de função de natureza militar ou em razão dela: Pena - detenção, de 06 meses a 2 anos, se o fato não constitui outro crime”. (BRASIL, 1969).

Observe-se que, o CPM aponta o desacato como tipo penal subsidiário, ou seja, esse delito é punido desde que, não se configure outro mais grave. Aludido tipo penal é expresso quanto ao seu caráter subsidiário (subsidiariedade expressa), incidindo sua aplicação somente nas hipóteses de não ocorrência de um delito mais grave, o qual, afasta a aplicação da norma subsidiária (STF, 2018). O ministro relator no julgamento do *Habeas Corpus* no 141.949/DF, Gilmar Mendes, esclarece que a tutela do crime de desacato tem como fundamento assegurar o “regular funcionamento estatal, protegendo o prestígio do exercício da função pública”.

Especificamente quanto ao controle de constitucionalidade e de convencionalidade das normas domésticas, o Supremo Tribunal Federal entende que não poderia prosperar as alegações no sentido de descriminalização, pois para isso seria necessária a revogação do tipo penal, cujo teor tampouco é incompatível com a democracia desde que, em contrapartida, exista previsão legal para punir o abuso de autoridade. No entendimento da Corte Suprema, não ocorreu uma revogação da norma penal, mas a recepção pela regra supralegal, conforme o voto esclarece (STF, 2018):

Observe-se que o item 2, letra a, do art. 13 do Pacto de San Jose dispõe claramente que o exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, embora não sujeito a censura prévia, deve assumir responsabilidades ulteriores, expressamente fixadas em lei, para assegurar o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas. Não prospera, portanto, a alegada descriminalização do desacato (art. 299 do CPM ou art. 331 do CP), nem se está tampouco diante da chamada abolição criminis.

Pondera o ministro relator, que o direito de se comunicar livremente é inerente à sociabilidade, que é próprio da natureza humana. E deve ser ampla a liberdade do discurso político, do debate livre, impedindo-se possíveis interferências do poder. O Estado de Direito democrático, não desconhece esse valor universal. Entretanto, a repressão do excesso não é incompatível com a democracia. O veto à censura prévia não proíbe a censura a posteriori, permitindo-se a intervenção contra as manifestações não protegidas constitucionalmente, o que ocorre quando transbordam dos limites do art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que trata, em contraposição à liberdade de manifestação, da invulnerabilidade da honra. (STF, 2018).

Por conseguinte, a figura penal do desacato não tolhe o direito à liberdade de expressão, não retirando da cidadania o direito à livre manifestação, desde que exercida nos limites de marcos civilizatórios bem definidos, punindo-se os excessos. Na justificativa da decisão, o ministro relator ainda pondera sobre a proteção diferenciada dos agentes públicos um Estado Democrático, que entende não ser um privilégio diante dos rigorosos deveres a que estão sujeitos. Pelo contrário, é democrático reprimir os ataques ao Estado, caso haja previsão de punir desvios. Assim, defende o ministro relator (STF, 2018):

O agente público, em razão dos rigorosos deveres a que está sujeito, está submetido a um regime de responsabilidade bastante gravoso, superior àquele imposto ao particular. A improbidade administrativa estabelecida pelo § 4º do aludido artigo 37 é mostra desse rigor legal que paira sobre a conduta do funcionalismo público em geral. Não se está, pois, diante de privilégio a colocação do agente público sob especial proteção legal. Reprimir o Estado ataques ao funcionalismo está no âmbito de abrangência do espectro democrático. O que não se tolera, no Estado Democrático de Direito, é colocar sob a proteção da lei uma classe de profissionais ou categoria de pessoas, deixando-se de punir seus desvios, tornando-os imunes à *persecutio criminis*. Não é isso o que ocorre em nosso sistema.

No entanto, na mesma justificativa, o mesmo relator reconhece o desequilíbrio entre a força punitiva do crime de desacato e a força punitiva do abuso de poder. Desequilíbrio que tem afetado a eficácia social do desacato. É sabido que a nova Lei de Abuso de Autoridade surgiu após decisão do STF e, mesmo assim, manteve o desequilíbrio apontado pelo relator, conforme argumentos anteriores nesse trabalho. No desfecho do julgamento do *Habeas Corpus* no 141.949/DF, por maioria dos votos, a Turma denegou a ordem, nos termos do voto do relator, vencido o Ministro Edson Fachin que sustentou argumentos semelhantes aos utilizados pela

Quinta Turma do STJ, em favor da descriminalização do crime de desacato do ordenamento jurídico.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Condensando-se o visto neste trabalho científico, pode-se afirmar que, o crime de desacato é um tipo penal bastante polêmico. Nesse sentido, buscou-se fazer algumas digressões, tidas como necessárias para entender toda a conjuntura trazida à lume, e assim, apresentar o crime, suas consequências e a sua incompatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Na primeira parte da pesquisa, infere-se que o crime de desacato nasce ou deriva de mecanismos antigos de imposição que atravessaram a antiguidade, a idade média e moderna, chegando aos dias atuais como herança de governos autoritários cuja justificativa se reveste da necessidade de tutelar a posição imperativa estatal e o bom funcionamento da administração pública.

Delimita-se o objeto de estudo com base no direito penal, área do saber capaz de responder quem pode figurar como sujeito ativo e passivo desse delito; as formas de configuração do crime de desacato, a ação penal e, por fim, as consequências processuais. Por ora, restou evidências que, apesar de doutrinadores criminalistas dedicarem-se a traçar os contornos do tipo penal, constatou-se uma dificuldade enfrentada pela subjetividade do bem tutelado.

A despeito de no discurso oficial, o tipo penal de desacato ser apresentado como uma tutela jurídica importante na preservação do bom funcionamento da administração pública, ele na verdade está a serviço de interesses de uma parcela bem específica da população, servindo, pois, como instrumento de perpetuação da forte hierarquização brasileira. Além disso, a pena desse delito evidencia um fator de poder, algo que possui caráter eminentemente político, e que, portanto, não caberia ao direito tentar justificá-la, mas somente limitá-la, uma vez que, se trata de uma inflicção voluntária de dor.

Depois de compreender o surgimento do objeto estudado, leva-se em conta a principal situação em que esse tipo de injusto é aplicado: abuso de autoridade policial, onde o agente, em que pese seja dotado de fé pública, incorre em situações ilegítimas, momento em que essa fé pública se transforma em má-fé pública, pois o agente, sabendo de suas prerrogativas, age contrário a lei no momento em que desvirtua o delito de desacato para fins particulares e egoísticos.

Nessa toada, foi criada uma nova lei de abuso de autoridade para punir os excessos praticados por agentes públicos. Contudo, a nova Lei de Abuso de Autoridade causou grande

grita, pois foi aprovada em meio a processos criminais que apuram graves atos de corrupção e vendo, cada vez mais, a midiaticização de investigações e ações penais, a Lei acabou por ressentir-se de acusações de parcialidade e protecionismo de determinados grupos.

Denota-se que a nova lei trouxe mais tipos penais e enrijeceu as penas, todavia, esses tipos são carregados de alto grau de subjetividade, o que dá margens a interpretações diversas, tornando ainda mais difícil a punição da autoridade coatora. Conclui-se que, é sim uma lei que nasceu de espírito de rivalidade, e que os principais problemas do povo não estão nela contemplados.

Observou-se nessa investigação que mesmo sendo notório esse uso nefasto do tipo penal, há, ainda, uma excessiva valoração do depoimento do agente público em detrimento do depoimento do cidadão comum. Ora, o depoimento do agente público quando dissociado das demais provas dos autos deve ser levado em consideração numa possível condenação? Através desta pesquisa, entende-se que o depoimento do agente público deve ser visto com ressalvas, pois a desigualdade na tratativa do ente público e do ente privado reproduz desigualdade e insegurança, sendo de bom tom que os aplicadores do Direito se atentem a estas questões, sob pena de incorrerem em impunidades, as quais, muitas vezes não podem ser revertidas, causando prejuízos diretos ao indivíduo envolvido, e, indiretamente à sociedade.

Frisa-se que não se pretende criar a figura de um monstro quando relacionado aos agentes públicos, pelo contrário, reconhece-se aqui o seu valor, pois justamente estes que garantem – ou buscam garantir – a ordem pública. Entretanto, o grande cerne da questão não é a violência contra o agente público, pois, para isso existem outros tipos penais que podem ser utilizados para punir o particular. Na realidade, a problemática mais delicada envolve a questão da liberdade que o particular deve ter para se expressar e exigir seus direitos. O Poder Público deve garantir as liberdades individuais, porém, ao mesmo tempo, ele próprio é o primeiro a violá-las.

Outro ponto de relevo na investigação, é sobre o principal direito fundamental restringido pelo crime de desacato: a liberdade de expressão, a qual se desdobra em várias liberdades, porém nosso enfoque se deu na livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão. Restou evidente, a incompatibilidade do crime de desacato com direitos fundamentados na Convenção Americana de Direitos Humanos e também com direitos fundamentais expressos na Constituição Federal de 1988, sendo a descriminalização do desacato medida necessária para o exercício pleno dos direitos fundamentais a livre

manifestação de pensamento e a liberdade de expressão. Todavia, elencamos duas decisões advindas do STJ e uma do STF, que trataram de discutir a compatibilidade do crime de desacato com os direitos a livre manifestação de pensamento e expressão.

Enquanto acreditávamos que, a primeira decidida por uma das Turmas – no sentido de aplicação da CADH – se tornaria precedente para os magistrados de todo Brasil, eis que surge a segunda decisão, quando na votação em Seção, o posicionamento foi diametralmente oposto à anterior. Corroborando esta última decisão, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou pela permanência do tipo penal no ordenamento em julgados recentes, o que por enquanto, a criminalização pelo desacato e seu uso indevido continuará servindo para violações da livre manifestação de pensamento e de expressão – quer seja pelo temor que causa nas pessoas, quer seja pela ampliação que lhe foi dada.

Por fim, é de se reconhecer que o objetivo principal e o mais importante deles em toda esta celeuma, é que estejam preservados os direitos humanos em uma sociedade harmônica, mas que clama por justiça social.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Fernando Henrique Mendes de. **Dos Crimes contra a Administração Pública**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1955.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 7. ed. São Paulo: Martin Claret, 2013.

BELTRÃO, Jorge. **Desacato, resistência, desobediência**. Minas Gerais: Símbolo S.A., 1971.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 6ª ed. rev. e amp. v. 5. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. **RE 1.640.084/SP**. Recorrente: Alex Carlos Gomes. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 2016. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201600321060&dt\\_publicacao=01/02/2017](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201600321060&dt_publicacao=01/02/2017) Acesso em: 12 abr. 2020.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Habeas corpus. **HC 379.269/MS**. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente: Magno Leandro Santos Angelico. Brasília, 2017. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1595452&num\\_registro=201603035423&data=20170630&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1595452&num_registro=201603035423&data=20170630&formato=PDF) Acesso em 19 abr. 2020.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas corpus. **HC141.949/DF**. Impetrante: Rafael de Deus Garcia. Coator: Superior Tribunal Militar. Paciente: Admys Francisco De Sousa Gomes. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14700730> Acesso em: 27 abr. 2020.

CALHAU, Hélio Braga. **Ciências criminais**. Belo Horizonte: Coleção Mandamentos, 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de direito**, 1999. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as\\_sdt=0%2C5&q=%22Estado+Democr%C3%A1tico+de+Direito%22+advogado&btn%20G=#](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&as_sdt=0%2C5&q=%22Estado+Democr%C3%A1tico+de+Direito%22+advogado&btn%20G=#) Acesso em: 28 jan. 2020.

CIDH. **Informe anual de 2016 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/docs/informes/anuales/InformeAnual2016RELE.pdf> Acesso em: 15 maio 2020.

CIDH. **Relatório sobre a compatibilidade entre as leis de desacato e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**, OEA/Ser. L/V/II.88, doc. 9 rev., 17 de fevereiro de 1995, 197-212.

CIDH. **Declaração de Princípios Sobre Liberdade de Expressão**, celebrado de 16 a 27 de outubro de 2000. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm> Acesso em: 02 mar. 2020.

CIDH. **Liberdade de expressão no Brasil: Relatórios anuais da Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da CIDH 2005-2015 / Relatoria Especial para a Liberdade de Expressão da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.oas.org/pt/cidh/expressao/docs/publicaciones/BrasilLibertadExpresion2016.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2020.

CHAUÍ, Marilena. **Brasil – mito fundador e sociedade autoritária**. 1ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, Malandros e Heróis – Para uma sociologia do dilema brasileiro**. 6 ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 26 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2008.

GOMES, Luiz Flávio. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: pacto de San José da Costa Rica**. 3.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 11ª ed. São Paulo: 2014.

MARQUES, Ivan. **Resumo: Nova Lei de Abuso de Autoridade – Lei 13.869/2019**. Estratégia, 2019. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/resumo-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-lei-13-869-2019/>. Acesso em: 28 maio 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6 ed. rev., atual. e amp.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Lei de abuso de autoridade blinda ainda mais o agente público**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/783023949/lei-de-abuso-de-autoridade-blinda-ainda-mais-o-agente-publico>. Acesso em: 23 maio 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 11. Ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PAGLIARO, Antonio; COSTA JR., Paulo José da. **Dos crimes contra a Administração Pública**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1999.

PF apura discussão em voo entre ministro Ricardo Lewandowski e advogado. Disponível em: [https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/12/05/interna\\_politica,1010634/pf-apura-discussao-entre-ministro-ricardo-lewandowski-e-advogado.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2018/12/05/interna_politica,1010634/pf-apura-discussao-entre-ministro-ricardo-lewandowski-e-advogado.shtml). Acesso em: 16 de jan. 20.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. 2 ed. rev., atual., ampl. e compl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2015.

RODRIGUES, Amanda. **A nova Lei de Abuso de Autoridade: garantia ou abuso?** Domtotal.com, 2019. Disponível em: <https://domtotal.com/noticia/1398747/2019/10/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade-garantia-ou-abuso/>. Acesso em: 21 maio 2020.

SANTOS, Silas Silva; COSTA NETO, José Wellington Bezerra da. **Considerações críticas acerca do valor do depoimento de agente policial no processo penal**. Vol. 901 (DTR\2010\888). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ZAFFARONI, Eugénio Raúl. BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.